



LEI Nº 2.260, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

“Dispõe sobre proteção e defesa dos animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Município de Palmeira dos Índios.”

Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Palmeira dos Índios a adoção de medidas sanitárias e de proteção que objetivam o controle reprodutivo de cães e gatos na forma regulamentada por esta lei.

Art. 2º - As medidas sanitárias e de proteção serão realizadas através da:

I - Identificação e registro do animal;

II - Esterilização cirúrgica;

III - Adoção de campanhas educacionais para a conscientização pública da realização das atividades descritas nos incisos I e II.

Art. 3º - É vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, pelos canis situados no município de Palmeira dos Índios e por estabelecimentos congêneres, a exceção da eutanásia.

Art. 4º - A eutanásia só será permitida em casos de males, doenças graves, enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde do homem ou de outros animais e deverá obrigatoriamente:

I - Ser justificada por laudo do responsável técnico dos órgãos, canis e estabelecimentos congêneres por esta lei;

II - O laudo descrito no inciso I, nos casos em que se façam necessários para o diagnóstico dos males, doenças graves e enfermidades infectocontagiosas, deverá ser precedido de exame laboratorial;

III - Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo ficarão à disposição das entidades de proteção dos animais.

Art. 5º - Caso o animal recolhido não se enquadre nas hipóteses em que é permitida a eutanásia, conforme disciplinado no art. 4º, ele permanecerá à disposição do seu proprietário ou cuidador pelo prazo de setenta e duas horas, oportunidade que será esterilizado.

Parágrafo único: vencido o prazo disposto no caput deste artigo, o animal não resgatado será disponibilizado para adoção e registro após sua identificação as entidades de proteção dos animais ou pessoa física mediante a assinatura de termo integral de responsabilidade pelo adotante.

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – E-mail: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ADETOPQTPPJF8WBCQZZW

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiradosindios.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Art. 6º - O animal de rua com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura do termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 7º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - O(s) animal(is) que não possam ser mantidos por seu proprietário será(ão) encaminhado(s) ao serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses, ou outra instituição adequada à sua adoção, pública ou privada, que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais.

Art. 8º - Caso o cão venha a ser um animal comunitário, para os fins desta lei é o cão que estabelece com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido, será esterilizado e registrado.

Parágrafo Único - O cão comunitário poderá ser devolvido à comunidade de origem mediante a assinatura de termo integral de responsabilidade por um cuidador principal.

Art. 9º- O recolhimento dos animais descritos nesta Lei observará os procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, do responsável ou do cuidador na sua comunidade.

Art. 10 – Fica limitado em 2 (dois) animais de que trata essa Lei, a quantidade máxima de animais permitido por família carente.

Parágrafo Único – Desde que comprovadamente a família justifique que pode manter a posse de mais de 2 (dois) animais, será permitida tal posse, através de documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, Centro de Zoonoses ou órgão de proteção animal.

Art. 11- Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - Destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - Os animais não adotados passarão a ser de responsabilidade do município de Palmeira dos Índios em local e assistência incluindo se for o caso tratamento adequado;

III- Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental; e a prática de maus tratos que significa toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso-carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.984(decreto de proteção dos animais).



IV- Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável dos animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e de defesa dos animais;

VI - Propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII- Solicitar ações que visem, no âmbito do município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 24 de janeiro de 2019

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – E-mail: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ADETOPQTPPJFP8WBCQZZW

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiradosindios.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL